

N. F. Nº - 210765.0454/18-3  
NOTIFICADO - CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.  
NOTIFICANTE - MARISA SOUZA RIBEIRO  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01.12.2023

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0217-05/20NF-VD**

**EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS.** Falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota na remessa interestadual para consumidor final, conforme estabelece o inc. IV e inc. II, do § 4º do art. 2º da Lei de nº. 7.014/96 e da EC 87/15. Contribuinte recolheu parte do ICMS para outro Estado da Federação de forma equivocada. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 02/08/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 15.950,31, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 9.570,18, perfazendo um total de R\$ 25.520,49, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 062.001.002:** Remetente e ou prestador localizados em outra Unidade da Federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento do imposto em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC de nº. 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final contribuinte ou não – localizado neste Estado.

Enquadramento Legal: inciso IV do art. 2º, inciso II do § 4º do art. 2º; § 7º do art. 15 e art. 49-B da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC de nº. 87/2015; e Convênio ICMS de nº 93/15. Multa prevista na alínea “a”, inciso II, do art. 42, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória a **Notificante** descreve os fatos que se trata de:

*“Refere-se ao ICMS da Partilha conforme o que prevê a Emenda Constitucional de nº. 87/2015, Lei de nº. 13.373/2015, Convênio de nº. 93/2015, Ajuste SINIEF de nº. 08/2016 e Nota Técnica de nº. 03/15. Deixou de recolher o ICMS devido na venda a não contribuinte do ICMS DANFE de nº. 355.164, mercadoria destinada fisicamente à Bahia.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se os seguintes documentos: a Notificação Fiscal de nº. **210765.0454/18-3**, devidamente assinada pela **Agente de Tributos Estaduais** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 355.164, (fl. 04), **Natureza da Operação Venda de Produção** do estabelecimento **destinada a não contribuinte**, emitida pela Empresa Conduspar Condutores Elétricos, na data de 25/07/2018, localizada no Estado do Paraná, carreando as mercadorias de NCM de nº. **8544.49.00** (Cabo Flex), CFOP de nº. 6107 (Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte.) tendo como destinatária a Empresa JPW Engenharia Elétrica Ltda. localizada na cidade de Recife no Estado de Pernambuco, constando na Nota Fiscal o **Frete por conta do Emitente**, contendo nos **Dados Adicionais da Nota Fiscal - Informações Complementares Local de Entrega JPW Engenharia Elétrica Ltda, Endereço – Estrada Vicinal S/N Zona Rural, Caetité/BA**; o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº. 63.945 (fl. 06), constando no DACTE como **Remetente a própria Notificada**, e o **Recebedor a Empresa JPW Engenharia Elétrica Ltda, Endereço – Estrada Vicinal S/N, Município Catité/BA, e o Endereço de Entrega: Estrada Vicinal S/N, Zona Rural Município Catité/BA**; o Termo de Fiel Depositário – TFD de nº. 1805891356 (fl. 10).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 19 a 33), protocolizada na SFG/DIRAT/GERAT/CORAP SUL na data de 02/10/2018 (fl. 18).

A Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a tempestividade da mesma, e no tópico “***Dos Fatos***” descreveu ser uma empresa industrial de grande porte especializada no fornecimento de soluções de condutores elétricos de cobre e alumínio, de média e baixa tensão, direcionando seus produtos a concessionárias de distribuição de energia, empresas construtoras dentre outros adquirentes e também comercializa seus produtos para não contribuintes do ICMS, inclusive empresas que atuam no ramo da construção civil que são atualmente, em regra, consideradas não contribuintes do citado imposto estadual.

Informou que na hipótese de vendas para consumidores finais a não contribuintes do imposto Estadual estabelecido em outra Unidade da Federação, e no que se refere ao ICMS da Partilha, e para efeito de seu recolhimento, a Notificada depende de informações a serem prestadas pelos adquirentes dos bens em seu Pedido de Compra no que se refere ao Estado para onde os bens se destinam. De modo que, com a indicação do local (estado) para onde os bens serão destinados é que procede com a Partilha e recolhimento do imposto entre os estados de origem e destino, conforme previsão da Emenda Constitucional 87/2015, e Convênio ICMS 93/2015.

Informou que no caso a Notificada vendeu 2 (dois) tipos de cabos flex para a Empresa JPW Engenharia Elétrica Ltda, localizada com sua matriz no Estado do Rio Grande do Norte e filial no Estado de Pernambuco, local onde afirma concentrar e armazenar bens para distribuição aos seus diversos canteiros de obras em vários estados do Brasil, inclusive no município de Caetité, neste Estado da Bahia, local onde executa obras no presente momento para a CHESF, decorrente de Contrato que firmou com esta empresa.

Consignou que a venda dos citados materiais se deu mediante a emissão da Nota Fiscal de nº 000.355.164 do dia 25/07/2018. Sob a orientação do comprador os produtos foram faturados para a filial da JPW Engenharia Elétrica Ltda, localizada no Estado de Pernambuco, na Rua Ministro Mario Andreazza, 260 Várzea – Recife/PE CEP 50950-050, CNPJ com o nº 12.580.932/0005-63, onde funciona seu Depósito Central. A operação de venda foi realizada na modalidade de Vendas a Ordem, artifício fiscal legal, que permite **faturar os produtos para um certo local**, no entanto, a entrega física dos bens pode ser feita em outro estabelecimento próprio ou de terceiros, este, sob a indicação do comprador.

Tratou que a operação foi realizada na forma como permite os Regulamentos do ICMS dos estados, inclusive o Regulamento deste Estado da Bahia, em seu Art. 340 do Decreto de nº. 13.780/2012. **De sorte que, embora o faturamento tenha sido feito em nome da filial da JPW em Recife, que é seu Depósito Central**, por orientação desta empresa, e em vista de sua logística, os produtos deveriam ser entregues por sua Conta e Ordem em um de seus vários canteiros de obras, este localizado na Estrada Vicinal, s/nº no município de Caetité, neste Estado da Bahia. Neste local, segundo informou o adquirente JPW Engenharia Elétrica Ltda., ficariam parte dos cabos para testes, e o saldo restante juntamente com outros materiais de aplicação em seus canteiros de obras, seguiriam exatamente para sua filial em Pernambuco na cidade do Recife, local para onde faturamos os produtos a pedido da compradora.

Informou que quando nosso transportador foi fiscalizado pela Unidade Fazendária do Posto Fiscal Benito Gama, órgão da Administração Tributária do Estado da Bahia, os agentes deste estado, procederam com a apreensão dos bens transportados, mediante a expedição da Notificação Fiscal de nº 210765.0454/18-3, e embora a transportadora tenha sido constituída como fiel depositária dos bens, o Termo de Depósito nº 1805891356, assinado pelo condutor, ainda assim a Impugnante ficou impedida de fazer a entrega dos bens em seu destino, sendo que a apreensão das mercadorias se deu sob o argumento de que não fora recolhido o ICMS da Partilha do imposto entre os estados de origem e destino, de mercadoria destinada fisicamente à Bahia.

Realçou que se fez a intervenção de advogados, mediante o manejo de Mandado de Segurança Processo nº **0506309-89.2018.8.05.0274**, que tramitou pela Comarca da cidade de Vitória da Conquista neste Estado da Bahia, para que obtivesse a liberação dos bens mediante Liminar da Justiça, ocasião que finalmente os bens foram entregues ao seu comprador.

Enfatizou a legalidade da operação da Notificada com o recolhimento do ICMS da Partilha entre o Estado de origem e destino direcionado ao Estado de Pernambuco, local do destino dos bens conforme informou a empresa JPW Engenharia Elétrica Ltda e que não cabe à vendedora dos bens a decisão, se este ou aquele bem será aplicado neste, ou outro Estado da Federação. Essa é uma decisão que cabe exclusivamente a compradora das mercadorias, e não a Notificada que apenas comercializa seus bens, sendo certo que recolhe todos os tributos incidentes na operação, sem prejuízo de observar a legislação pertinente à operação que realiza, como se prova neste caso sob análise. Nunca em tempo algum decide quanto ao local de aplicação e uso dos bens.

No tópico “**Do Direito**” acrescentou que seria necessário que existisse uma norma prevendo que na hipótese de Vendas à Ordem com a entrega dos bens fisicamente neste estado, o ICMS da Partilha seria recolhido para este Estado da Bahia, e não para o Estado para o qual os produtos foram inicialmente faturados. Para tal, seria necessário a alteração dos convênios e Ajustes SINIEF que regulam estas operações, inclusive o Convênio de nº. 93/2015, Ajuste SINIEF de nº. 08/2016 e a Nota Técnica de nº. 03/15, e demais dispositivos citados na Notificação Fiscal, que não tratam desta possibilidade, ocasionando um certo vazio legal que não pode ser preenchido em conclusão tomada por presunção dos agentes fiscais do estado, ainda mais quando provado que o recolhimento do ICMS questionado fora recolhido.

Discorreu sobre a hipótese da exigência do ICMS da Partilha, no âmbito federal e estadual e que em nenhum momento a Notificada aparece como Contribuinte do ICMS da Partilha ou como Responsável (art. 121 do CTN), condições legais para se integrar a relação jurídica tributária nos moldes do Art. 113 do CTN, e também nos dispositivos citados inexiste a definição do Fato Gerador da obrigação tributária consoante dispõe o Art. 114 do CTN, restando assim ausentes os elementos do fato gerador na hipótese do ICMS da Partilha condição *sine qua non* para a exigência da obrigação, e que o surgimento da obrigação tributária depende de leis específicas que regule todos os elementos do fato gerador sob pena de inviabilidade da exigência do tributo. Não bastasse tais impedimentos legais para se exigir o tributo, a operação realizada pela Notificada ocorreu com a observância de toda legislação citada na Notificação Fiscal, inclusive quanto ao recolhimento do ICMS da Partilha que fora recolhido no prazo legal.

Assegurou que a Notificada não agiu com dolo, fraude ou simulação, e não se beneficiou de absolutamente nada, pois recolheu todos os tributos de sua operação de venda, restando descartada a possibilidade de sonegação ou outros tipos tributários fraudulentos. Ainda assim, este Estado da Bahia exige o recolhimento do ICMS da Partilha sob a descabida alegação de que os bens se destinavam fisicamente à Bahia. Reitera-se que na qualidade de vendedor de mercadorias não temos como decidir o destino final dos bens, condição que cabe exclusivamente ao comprador.

Garantiu que a simples presunção por parte dos fiscais de que os produtos transportados se destinavam fisicamente ao Estado da Bahia, não é fundamento jurídico válido a garantir a exigência do crédito tributário. No que concerne ao lançamento do crédito tributário, não basta citar as legislações supostamente infringidas. É necessário se fundamentar especificadamente qual dispositivo legal da legislação fora ofendido efetivamente e que resultou no descumprimento da obrigação tributária por parte do sujeito passivo, sob pena de inviabilidade da exigência tributária.

Defendeu no tópico “**Dos Requerimentos Finais**” onde requereu que a defesa seja julgada Procedente em todos os seus termos para finalmente se reconhecer no *decisum* que a Notificada cumpriu com a legislação deste Estado da Bahia e assim JULGAR pela Improcedência da Notificação Fiscal de nº 210765454/18-3.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 02/08/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 15.950,31, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 9.570,18, perfazendo um total de R\$ 25.520,49 em decorrência do cometimento da Infração **(62.01.02)** do remetente e ou prestador localizados em outra Unidade da Federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que não efetuou o recolhimento do imposto em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na EC de nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final contribuinte ou não – localizado neste Estado.

O enquadramento legal baseou-se no inciso IV do art. 2º, inciso II do § 4º do art. 2º; § 7º do art. 15 e art. 49-B da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 99 do ADCT da CF/88, acrescido pela EC de nº 87/2015; e Convênio ICMS de nº 93/15 e multa prevista no art. 42, II, “a” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama (fl. 01), através da abordagem de veículo da Empresa Tecmar Transportes Ltda. (fl. 06), DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 355.164, (fl. 04), **Natureza da Operação Venda de Produção** do estabelecimento **destinada a não contribuinte**, emitida pela Empresa Conduspar Condutores Elétricos, na data de 25/07/2018, localizada no Estado do Paraná, carreando as mercadorias de NCM de nº. **8544.49.00** (Cabo Flex), CFOP de nº. 6107 (Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte) tendo como destinatária a Empresa JPW Engenharia Elétrica Ltda., pelo motivo da Notificada não ter efetuado o recolhimento do imposto ICMS na venda a não contribuinte do ICMS localizado neste Estado.

Em síntese da defesa da Notificada, esta informou que na hipótese de vendas para consumidores finais a não contribuintes do imposto estadual estabelecido em outra Unidade da Federação, e no que se refere ao ICMS da Partilha, e para efeito de seu recolhimento, a Notificada depende de informações a serem prestadas pelos adquirentes dos bens em seu Pedido de Compra no que se refere ao Estado para onde os bens se destinam. De modo que, com a indicação do local (estado) para onde os bens serão destinados é que procede com a Partilha e recolhimento do imposto entre os estados de origem e destino, conforme previsão da Emenda Constitucional 87/2015, e Convênio ICMS 93/2015.

Contou que na venda mediante a emissão da Nota Fiscal de nº 000.355.164 do dia 25/07/2018, sob a orientação do comprador, os produtos foram faturados para a filial da JPW Engenharia Elétrica Ltda., localizada no Estado de Pernambuco, na Rua Ministro Mario Andreazza, 260 Várzea – Recife/PE CEP 50950-050, CNPJ com o nº 12.580.932/0005-63, onde funciona seu Depósito Central.

Asseverou que a operação de venda foi realizada na modalidade de Vendas a Ordem, artifício fiscal legal, que permite **faturar os produtos para um certo local**, no entanto, a **entrega física dos bens** pode ser feita em outro estabelecimento próprio ou de terceiros, este, sob a indicação

do comprador, sendo que a operação foi realizada na forma como permite os Regulamentos do ICMS dos estados, inclusive o Regulamento deste Estado da Bahia, em seu Art. 340 do Decreto de nº. 13.780/2012, tendo recolhido o ICMS Partilha ao Estado de Pernambuco, e que a adquirente garantiu que no canteiro de obras ficariam parte dos cabos para testes, e o saldo restante juntamente com outros materiais de aplicação em seus canteiros de obras, seguiriam exatamente para sua filial em Pernambuco na cidade do Recife, local para onde faturou-se os produtos a pedido da compradora.

Tem-se que quanto a narrativa da venda efetuada pela Notificada ter sido feita através da modalidade “Venda a Ordem”, não é isso que observo na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 355.164 (fl. 04) onde consta como a Natureza da Operação a venda de Produção do Estabelecimento da Notificada destinada a não contribuinte, sendo que as mercadorias foram carreadas com o CFOP de nº. 6107 (Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte) e não com os CFOPs apropriados para a modalidade que deveriam ser os de nºs. 5.923 e 6.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado. Classificam-se neste código as saídas correspondentes à entrega de mercadorias por conta e ordem de terceiros, em vendas à ordem, cuja venda ao adquirente.

De mais a mais, consta na própria Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 355.164 emitida pela Notificada, nos Dados Adicionais, nas Informações Complementares que o local de entrega das mercadorias seria no Estado da Bahia, no Município Caetité/BA, assim como nos dados do DACTE, cujo transporte fora contratado pela própria Notificada, constando em diversos locais o destino das mercadorias e da prestação do serviço: CAETITÉ-BA.

Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 355.164

## DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES  
COFINS Suspensão, Inst Normativa RFB N 758, DE 25/07/2007 PIS Suspensão, REIDI Instr Normativa RFB N 758, DE 25/07/2007 LOCAL DE ENTREGA: JPW ENGENHARIA ELETRICA LTDA - CNPJ: - ENDEREÇO: - ESTRADA VICINAL S/N ZONA RURAL CARITÉ  
- BA /  
Venda de bens com suspensão do PIS e COFINS conforme ATO DECLARATORIO  
EXECUTIVO N 6 DE 17 DE ABRIL DE 2018 ENDEREÇO ESTRADA VICINAL SN Bairro  
ZONA RURAL Cidade CARITÉ BA CEP 46400 000 OC 1605183617  
OU 32420 N° do Pedido OC 1605183617  
Partilha ICMS conforme EC 87/2015  
Valor ICMS UF de origem R\$3.987,58;  
Valor ICMS UF de destino R\$15.950,31.

PACTE de n° 63.945

ORIGEM DA PRESTAÇÃO SAO JOSE DOS PINHALS-PR		DESTINO DA PRESTAÇÃO <b>CAETITE-BA</b>	
<b>REMETENTE : CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA</b> ENDEREÇO : R DOUTOR MURICY, 4000 - AEROPORTO MUNICÍPIO : SAO JOSE DOS PINHALS - PR CEP : 83015290 CNPJ/CPF : 79.327.649/0001-71 PAÍS :		<b>DESTINATÁRIO : JPW ENGENHARIA ELETRICA LTDA</b> ENDEREÇO : MINISTRO MARIO ANDREAZZA, 260 - VARZEA MUNICÍPIO : RECIFE - PE CEP : 50950050 CNPJ/CPF : 12.580.932/0005-63 PAÍS :	
EXPEDIDOR : ENDEREÇO : - MUNICÍPIO : - CEP : CNPJ/CPF : - PAÍS :		RECEBEDOR : JPW ENGENHARIA ELETRICA LTDA ENDEREÇO : ESTRADA VICINAL, S/N MUNICÍPIO : CAETITE - BA CEP : 00000000 CNPJ/CPF : PAÍS :	
<b>OBSERVAÇÕES</b> O valor aproximado de tributos incidentes sobre o preço deste serviço é de R\$ 1.285,82 CARTA DE CORRECAO EM ANEXO CORRIGINDO O PESO PARA 6438 KG ENTREGA: ESTRADA VICINAL, S/N ZONA RURAL CAETITE-BA 00000000			
<b>ENDEREÇO DE ENTREGA</b> ENDEREÇ : ESTRADA VICINAL, S/N ZONA RURAL MUNICÍPI : CAETITE - BA CEP : 00000000			

Do deslindado, conforme exposto, a mercadoria vinda do Estado do Paraná destina-se a aplicação

em obras da Empresa JPW Engenharia Elétrica Ltda., que está sendo realizada na cidade de Caetité/BA, e que não possui inscrição estadual no cadastro da SEFAZ, devendo, portanto, **a remetente da mercadoria, a Notificada, recolher o ICMS** referente à diferença de alíquota **para o Estado da Bahia**, conforme está estabelecido no art. 2º, inciso IV, § 4º, inciso II, da Lei de nº. 7.014/96 e definido no art. 15, § 7º e art. 49-B da mesma Lei, e os procedimentos dos pagamentos *in verbis*:

*Art. 2º O ICMS incide sobre:*

*IV - as operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto;*

*§ 4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao:*

*II - remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive se optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.*

*(...)*

*Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:*

*(...)*

*§ 7º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadoria, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto, o Estado fará jus à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual*

*(...)*

*Art. 49-B. O recolhimento a que se refere o inciso II do § 4º do art. 2º deverá ser realizado pelo remetente ou prestador, localizado em outra unidade da Federação, na seguinte proporção do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual:*

*IV - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento).*

Ademais, os artigos da Lei de nº. 7.014/96 que estabelecem a cobrança do Diferencial de Alíquota nas remessas interestaduais de mercadorias para não contribuintes, estão respaldados pela Emenda Constitucional de nº 87/15 e o art. 99 do ADCT da CF/88, como vemos abaixo:

*VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;*

*VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:*

*a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;*

*b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;*

*Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:*

*Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:*

*I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;*

*II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;*

*III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;*

*IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;*

*V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino."*

Portanto, entendo que a ação fiscal está correta, pois o diferencial da alíquota da transação interestadual tendo como destinatário final a não contribuinte desse Estado, deveria ter sido recolhido para o Estado da Bahia e não para o Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal de nº **210765.0454/18-3**, lavrada contra **CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.950,31**, acrescido da multa de 60%, estabelecido no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR